

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ

REF.: PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º23228.001663.2022-04 – ITEM 4

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede à Rua Mateus Leme, 1970, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada por sua representante legal, vem tempestivamente, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao ITEM 4 - LOUSA INTERATIVA, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.729.347/0001-06, apesar da licitante não atender todas as exigências do edital de embasamento.

I – DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente, por classificar e declarar como vencedora empresa que descumpriu as cláusulas editalícias, apresentando equipamento que não atende ao objeto do edital, além de apresentar cartão CNPJ em desacordo com os termos do edital e não apresentar a declaração ambiental.

II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A. DA DOCUMENTAÇÃO

Embora o edital, o termo de referência e o anexo IV do edital abordem a questão da sustentabilidade, dispondo que:

“5.2. Os licitantes deverão:

5.2.1. atender aos critérios de sustentabilidade ambiental exigidos neste Termo de Referência e demais exigências relevantes à compra dispostas no Edital e seus anexos;”

A licitante vencedora do item 4, em claro desrespeito ao instrumento convocatório, não apresentou a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, disposta em edital e no Anexo IV.

Ocorre que a declaração é parte de uma mudança de comportamento que visa a transição de uma modelo de desenvolvimento, extensivo em consumo de recursos naturais em função da de escassez desses recursos e ante limitação da natureza em absorver rapidamente a degradação gerada pelas atividades que geram desequilíbrio ao meio ambiente.

Nesse sentido conforme artigo publicado pelo TCU (<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/199/192>), “os governos desempenham papel fundamental na busca por um modelo de desenvolvimento menos agressivo ao meio ambiente, sendo que um desses papéis está relacionado à sua posição como grande consumidor.”

Neste sentido o nosso arcabouço jurídico já prevê a importância da sustentabilidade nos processos licitatórios, quando por diversos decretos e portarias proíbem a aquisição por parte de órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso de determinadas substâncias que impactam no meio ambiente, como por exemplo, o decreto 49.674/05 – impõe o uso de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia nas várias etapas do procedimento de contratação.

Neste sentido, a constituição já previu no caput do art. 225 que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta seara, a não apresentação da DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, além de implicar em cristalina inadequação aos termos do edital, ainda demonstra que a empresa segue em caminho contrário ao dever de TODOS, para com a preservação do meio ambiente.

Portanto, a falta do documento supracitado, vai além de um formalismo exacerbado, uma vez que não se trata de um mero documento sem qualquer valia para fins da aquisição do objeto do presente certame.

A exigência editalícia está aí representando o compromisso do órgão para com o seu dever constitucional, de modo que abrir mão do documento em questão, além de

implicar em descumprimento do edital, ao qual a Administração está vinculada, representa a ilegalidade na condução do presente Certame, além de ir contra a própria Constituição Federal.

Importante destacar também, que em 2010, foi editada a Lei 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei 8.666/93, passando a ter a seguinte redação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modificação coloca o desenvolvimento sustentável como um dos princípios que devem nortear as licitações, assim como o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto resta evidente que a inadequação de um licitante a uma norma editalícia que tem caráter principiológico para a licitação, resulta na incontestável desclassificação do licitante, sendo que em hipótese alguma, poderá ser suscitado o formalismo exacerbado como método contornar a exigência, uma vez que isso representaria a completa irresponsabilidade do órgão licitante, no tocante ao dever constitucional para com o meio ambiente sustentável.

Importante destacar que, ao contrário da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, a empresa 18 GIGAS, em estrito cumprimento das obrigações de sustentabilidade, assim como em adequação aos termos editalícios, preocupou-se em anexar a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, assim como os demais documentos solicitados, atendendo integralmente as exigências da Administração.

Diante disso, só resta a administração proceder com a desclassificação da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, declarando vencedora a empresa segunda colocada 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A Recorrida ainda apresentou documentação fora dos parâmetros do edital, uma vez que o cartão de CNPJ apresentado foi emitido na data de 17/01/2022, enquanto o prazo de validade definido pelo edital para a documentação é de 90 dias, importante destacar que desde a emissão do documento se passaram 434 dias.

Considerando a com data de emissão em 17/01/2022, de acordo com os critérios editalícios o documento está vencido desde 16/04/2022, o que significa que foi apresentado aproximadamente 11 meses após o seu período de validade, nesse período pode ter ocorrido inúmeras mudanças e atualizações cadastrais relevantes para a Administração.

Destacamos que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

É preciso lembrar que cabe a administração oferecer tratamento igualitário entre os licitantes, fato que não é possível vislumbrar quando verificamos que a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, embora não tenha apresentado as documentações/declarações nos termos do edital, foi habilitada e declarada vencedora do item 4.

Ao aceitar propostas que não respeitam os termos do edital, órgão licitante estaria cometendo uma ilegalidade, ferindo os princípios basilares da licitação.

Diante do exposto, comprovado que a documentação não está dentro do prazo de validade, descumprindo os critérios do edital, significa considerar que não houve a apresentação do documento, razão pela qual a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, deve ser desclassificada por não atender aos requisitos do edital.

B. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O termo de referência do edital dispõe que o equipamento deve conter:

Lousa Digital - Lousa Digital, incluindo software educacional, área útil de 80 a 92" na diagonal no formato 16:9, tecnologia de digitalização raios infra vermelho, conexão com computador USB, cabo com 4,6 m de comprimento, superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal. Ref.: HIBV 92QW LOUSA INTERATIVA 82" - QUALIPIX GLASS82, equivalente ou de melhor qualidade (TCU, Acórdão 113/2016 – Plenário). (grifo nosso)

Embora o edital deixe claro que deve ser apresentado equipamento com formato de projeção em 16:9, de acordo com as informações do site da Fabricante Techlumens o modelo ofertado pela HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA possui projeção em 4:3 (<https://www.techlumens.com.br/lousa-interativa-tb-9082-82>), a inadequação ao objeto licitado, causa danos ao erário, uma vez a Administração estará adquirindo equipamento com perda de área útil, em relação ao solicitado em edital, o que significa que o usuário não poderá utilizar uma significativa parte da lousa por conta de suas medidas.

Portanto, as características do objeto apresentado na proposta da licitante HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, implicam em prejuízo técnico para o usuário e para a Administração.

Além do aspecto da projeção, verificamos que apesar de o edital exigir cabo com 4,6 m de comprimento e superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal, no site do fabricante Techlumens não há qualquer menção a entrega de cabo USB ou ainda a sua medida.

Da mesma forma, não há menção a "superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal", ocorre que, tal característica é de suma importância para os usuários do equipamento, pois a ausência de uma baixa reflexão, faz com que a luz do projetor gere muito reflexo, o que impacta na qualidade da utilização do equipamento.

Além do mais, receber equipamento de qualidade inferior é claramente dispensar tratamento desigual para os licitantes, uma vez que, ao ofertar equipamento de qualidade inferior, o custo do equipamento é menor do que o custo das propostas dos demais licitantes, e, portanto, a HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, tem mais margem para lance, uma vez que não competiu em condições de igualdade com os demais, resultando na apresentação da melhor oferta, e não na proposta mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.030586-3, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 05/03/2008) (Grifo nosso)

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. E pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Cabe-lhes questionar como o INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ sabe que o objeto declarado vencedor atende as necessidades do órgão e contém todas as características exigidas no instrumento convocatório? Visto que, o site do fabricante já comprova o não atendimento a projeção em 16:9, além de não apresentar qualquer informação sobre a exigência de cabo com 4,6 m de comprimento e superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal. O que fará o órgão se na hora da execução contratual não lhe for entregue? O que fariam diante de tamanho prejuízo?

Levando em conta que o licitante declarado vencedor não apresentou as especificações exigidas em edital, que impactam na qualidade da utilização do equipamento, sendo o próprio site do fabricante incapaz de demonstrar que o equipamento atende plenamente ao edital.

Oportuno dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, de modo que a Administração não pode ignorar a evidente inadequação técnica do objeto, pois isto representaria um tratamento diferenciado em benefício da Recorrida, o que é manifestamente ilegal.

Ainda, ao manter a classificação da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., o órgão licitante estaria maculando a presente licitação, eivando-a de nulidade, de forma que ambos estariam ferindo os princípios basilares da licitação, portanto, não resta melhor solução, além da desclassificação da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., por não atender as características técnicas do item 4.

C. DO SOFTWARE EDUCACIONAL

O Edital dispõe sobre as especificações da Lousa Digital – item 4:

Lousa Digital - Lousa Digital, incluindo software educacional, área útil de 80 a 92" na diagonal no formato 16:9, tecnologia de digitalização raios infra vermelho, conexão com computador USB, cabo com 4,6 m de comprimento, superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal. Ref.: HIBV 92QW LOUSA INTERATIVA 82"" - QUALIPIX GLASS82, equivalente ou de melhor qualidade (TCU, Acórdão 113/2016 – Plenário).

Embora a exigência de software educacional, para o item 4, seja cristalina, a licitante HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., não apresentou comprovação de que seu equipamento disponibiliza o software em questão.

Na busca pela aquisição de instrumentos que possibilitam maior eficiência na gestão educacional, a prefeitura considerou as diversas vantagens que são proporcionadas pela lousa digital, já que esse aparelho visa facilitar o processo de aprendizado dos alunos, fazendo com que a aula se torne mais interativa, retendo a atenção dos alunos e melhorando o aprendizado.

Por exemplo, em uma situação na qual os alunos estão na aula de ciências, aprendendo acerca da anatomia, eles podem ver as características e todas as partes da estrutura do corpo humano em vídeos ou infográficos, de forma que possam visualizar melhor a explicação do professor sobre o assunto, o que gera maior engajamento dos alunos, mesmo com conteúdo mais monótono.

Sem contar que o professor consegue repassar o seu conhecimento de uma forma muito mais eficiente, nesse sentido o Software Educacional potencializa o aprendizado, transformando a lousa Digital em um verdadeiro instrumento de aprendizagem. Se não fosse assim, não haveria razão para a Administração solicitar o Software educacional.

Portanto, quando o licitante descumprir as exigências editalícias a medida correta é a sua desclassificação, visto que todos devem ser tratados com igualdade, no caso em tela, não se trata de um simples descuido, uma vez que o equipamento e software compõem um conjunto educacional, e sem a presença do software a lousa perde grande parte de sua utilidade.

Diante do exposto, não resta melhor alternativa para a Administração, além da desclassificação da licitante HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

III - DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de modo a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu

direito a práticas administrativas honestas e probas.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente para Administração Pública.

Nesse contexto, necessário se faz interpretar as regras editalícias a fim de garantir a segurança da contratação, e como demonstrado, as empresas melhor classificadas não lograram êxito em comprovar que o equipamento ofertado atende plenamente as necessidades do órgão, principalmente a empresa vencedora.

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que :

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação".

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, quanto os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei. Portanto, a decisão que declarou a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., vencedora do certame deve ser revista, já que ilegal.

Ainda, importante ressaltar que se faz necessária a correta aplicação do princípio da impessoalidade. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

O princípio da impessoalidade (consagrado no §1º do art. 37 da Constituição Federal) se traduz na ideia de que toda atuação da administração deve ser direcionada ao interesse público, tendo como finalidade a satisfação de tal interesse, sendo vedado que o ato seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Assim sendo, tal princípio impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

Diante do exposto, é fato que manter as empresas HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., classificadas, frustra o caráter competitivo e afronta Princípios Constitucionais, eivando de ilegalidade o certame.

IV – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, o art. 3º da Lei nº 8666/93, dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da não apresentação da DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, da apresentação de cartão de CNPJ fora de prazo de validade, além de o equipamento não atender ao requisitos técnicos especificados em edital, faz-se necessária a desclassificação da empresa vencedora do item 4 - LOUSA INTERATIVA, uma vez que cabe a Administração tratar todos os licitantes com igualdade, desclassificando a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., em razão da inadequação da proposta e declarando vencedora a empresa segunda colocada 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
2. Julgue procedente o pleito da Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023, no que tange ao item 4, desclassificando a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., e declarando vencedora a empresa segunda colocada 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que pede deferimento.
Curitiba, 06 de abril de 2023

18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
SIMONE DIAS MORAIS
CPF: 051.862.989-99

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 04/2023

HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.729.347/0001-06, com sede à Rua Humberto Mattana, Nº 822, Casa 01, CEP: 82810-240, Curitiba/PR, vem, por intermédio de seu representante ao final firmado, apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO, interposto por 18 Gigas Comércio De Equipamentos Ltda, conforme os fatos e fundamentos legais a seguir:

SEGUE CONTRA RAZÕES AO ALEGADO NO RECURSO:

A aceitação da proposta apresentada pela recorrida, bem como sua habilitação no presente processo licitatório foi uma decisão acertada e que deve ser mantida para se resguardar os melhores princípios norteadores do procedimento licitatório, vejamos:

1) A empresa recorrente alega em seu recurso:

“não apresentou a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, disposta em edital e no Anexo IV.”

“o cartão de CNPJ apresentado foi emitido na data de 17/01/2022”

R:

A Declaração anexo IV foi enviada para a Comissão de licitação via e-mail: delic.reitoria@ifap.edu.br

O CNPJ não possui prazo de validade, foi apresentado cartão CNPJ atualizado da empresa, o qual pode ser verificado a autenticidade no site da Receita em Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Ao contrário das alegações apresentadas pela recorrente, que desconhece ou finge desconhecer, a HKA ofertou Lousa Digital Interativa comercializada pela fabricante Techlumens, a qual atende todas as especificações requeridas no edital, vejamos:

2) A empresa recorrente alega em seu recurso não atendimento das seguintes características:

software educacional
formato 16:9
cabos com 4,6 m de comprimento,
superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal

R:

- No site do fabricante Techlumens (<https://www.techlumens.com.br/lousa-interativa-tb-9082-82>), é informado: “Aspecto: 4:3 (Padrão)”, no entanto, sendo possível fabricação de forma customizada.

- No site do fabricante Techlumens (<https://www.techlumens.com.br/lousa-interativa-tb-9082-82>), é informado claramente:
Cabo USB: 5 metros,
Software: Educacional
Superfície em porcelana magnética, material de baixa-reflexão de brilho.

A fim de não restar qualquer dúvida, indicamos contato do fabricante, para que, se necessário, seja realizado diligência pela Comissão de Licitação, para comprovação das informações acima apresentadas:

Contato empresa Techlumens:
<https://www.techlumens.com.br/>
Sr. Robert Dornas – Diretor Comercial
(31) 2127-3176
e-mail: robert@techlumens.com.br

Desta forma, após demonstrar claramente que o produto ofertado possui argumentos técnicos válidos para ser adjudicado no r. certame, atendendo a todos os requisitos do Edital, em defesa ao recurso apresentado pela recorrente, tem lugar a presente Contra-Razões ao recurso, pugnano-se, desde já, pela análise dos fatos e provas apresentadas por esta recorrida.

REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, levando em consideração os fundamentos e provas acima aduzidas, requer-se:

a) Que a digna Comissão de Licitação receba a presente Contra Razões ao recurso e confirme a aceitação e habilitação desta empresa, ora recorrida;

b) Que caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitações, a presente Contra Razões ao recurso seja alçada à autoridade superior competente;

c) Por fim, a empresa HKA Tecnologia do Brasil Eireli - ME requer à Digníssima Autoridade Superior competente para o procedimento licitatório em questão, que seja a presente contra razões julgada procedente, para que, sob o respaldo do Princípio da Eficiência, Economicidade e Legalidade, esta Administração venha confirmar a classificação da empresa no presente procedimento licitatório.

Curitiba/PR, 12 de abril de 2023

Henrique K. Ajuz
Sócio Administrador
contatohka@gmail.com
Fone: (41) 3669-5033

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23228.001.663/2022-04

Pregão: 04/2023 – IFAP

Item: 04

I - DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de **Aparelhos e Equipamentos Diversos**, em atendimento às demandas da Reitoria e dos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal e Oiapoque.

II - DOS FATOS:

Após a fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 04/2023, a empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA – CNPJ: 19.729.347/0001-06**, (aqui denominada **RECORRIDA**) classificou-se em primeiro lugar no item – 04 deste pregão, por haver oferecido a melhor proposta durante a fase de disputa de lances.

Após a avaliação e análise documental necessária, a proposta foi aceita, habilitada e a empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** declarada inicialmente vencedora desse item, conforme encontra-se registrado na ata de realização do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 20.174.368/0001-83**, (aqui denominada **RECORRENTE**), apresentou tempestivamente intenção de recurso, exigindo a revisão do pregoeiro quanto a decisão de haver declarado a empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** como vencedora do item – 04, alegando inicialmente que a **RECORRIDA** descumpriu exigências do edital, e que tais fatos serão comprovados em suas razões recursais a serem apresentadas.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA RECORRENTE:

A Recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** como vencedora do item – 04, e para tanto, em suas razões assegura que:

- a) A Recorrida desrespeitou o instrumento convocatório porque não apresentou a Declaração de Responsabilidade Ambiental, ANEXO – IV do Edital, e afirma ainda que o desenvolvimento sustentável deve ser um dos princípios norteadores das licitações, assim como o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa.
- b) Alega ainda que a Recorrida apresentou o Cartão CNPJ com validade vencida, visto que encaminhou um cartão emitido em 17/01/2022, e o edital exige que esse documento tenha prazo de validade de 90 (noventa) dias.
- c) Afirma ainda que a Recorrida oferta em sua proposta um produto inferior ao exigido no Edital e Termo de Referência, visto que seu produto possui o Formato de Projeção de 4;3 enquanto que o Termo de Referência estabelece padrão de 16:9.
- d) A Recorrente garante que a Recorrida não apresentou provas de que seu equipamento possui o Soft Educacional exigido no Termo de Referência.
- e) Cita ainda a Recorrente em sua última alegação, algumas informações sobre Soft Educacional, envolvendo considerações de uma Prefeitura, mas não indica qual Prefeitura,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

além de o texto apresentar uma série de erros de concordância, regência, etc., completamente sem nexos, que infelizmente não conseguimos entender o que queria explicar ou questionar.

IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

A empresa a recorrida justifica-se em sua contrarrazão que encaminhou e-mail a sua Declaração de Responsabilidade Ambiental.

Com relação à alegação de que encaminhou Cartão CNPJ com validade vencida, informa que seu cartão CNPJ está devidamente atualizado e que este não possui prazo de validade.

Garante ainda que seu produto atende a todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência, e para quem desejar consultar, informa o telefone, e-mail e site do fabricante do produto que ofertou.

V - ANÁLISE DO RECURSO:

De início, cumpre ressaltar que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparadas na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente ligada, com efeito:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia de segurança do administrador e dos administrados. Isto significa garantir que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, caso contrário, se a regra fixada não é respeitada o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Diante das informações apresentadas no recurso da recorrente, na contrarrazão da recorrida, e objetivando tomar a decisão mais justa e correta para preservar os princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pregoeiro e equipe de apoio realizaram diligência através de contatos telefônicos e pesquisas nos sites das empresas **Techlumes Ltda** - fabricante do produto ofertado pela Recorrida no item – 04, no site da empresa **Quinyx Technology Company** – fabricante do produto ofertado pela Recorrente – **18 Gigas Comércio de Equipamentos LTDA**, classificada em segundo lugar no neste pregão, e no site da própria Recorrente - **18 Gigas Comércio de Equipamentos LTDA**, onde encontramos informações do produto ofertado por ela neste certame.

Após o encerramento da diligência, foram analisados os argumentos apresentados na razão do recurso da Recorrente, na contrarrazão apresentada pela Recorrida e comparados com as informações obtidas durante a diligência, objetivando com isso cumprir de forma mais fiel e rigorosa possível as exigências estabelecidas no edital e no termo de referência, e então chegou-se às seguintes conclusões:

Iniciando os argumentos no recurso apresentado, a Recorrente já demonstra total falta de conhecimento do conteúdo do edital ao acusar que a Recorrida apresentou um Cartão CNPJ com validade vencida porque este foi emitido em 17/01/2022, e o edital exige esse documento com validade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

até 90 (noventa) dias, o que não é verdade porque em nenhum item o edital faz exigência com relação à validade de Cartão CNPJ.

O único documento exigido no edital com data de emissão de até 90 (noventa) dias, é a Certidão Negativa de Falência e Concordata, e não o Cartão CNPJ. E mesmo quando acontece de um licitante encaminhar essa Certidão com a validade vencida, é obrigação do pregoeiro verificar se há no SICAF dessa licitante uma outra Certidão com validade atualizada, e somente em último caso é que o pregoeiro pede ao licitante outra Certidão com validade atualizada. Mas Cartão CNPJ com validade de 90 (noventa) dias, nem edital e nem Termo de Referência exigem.

Continuando, a Recorrente exige a desclassificação da Recorrida por esta não haver apresentado junto com os demais documentos a Declaração de Responsabilidade Ambiental – ANEXO – IV do Edital, o que também não é verdade, haja vista que a Recorrida deve ter observado que não havia encaminhado esse documento junto com os demais documentos e corrigiu a falha encaminhando essa Declaração via e-mail no dia 29 de março, coisa que nem deveria se preocupar, visto que a apresentação dessa certidão só será exigida do licitante no ato da assinatura da ARP ou Contrato.

Sobre esta Declaração de Responsabilidade Ambiental, é oportuno esclarecer dois pontos a respeito de sua apresentação:

- a) Nos procedimentos licitatórios deste Instituto Federal, a Declaração de responsabilidade Ambiental só é exigida do licitante no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato, e não durante o pregão. Esse procedimento tem como objetivo dar condições ao Fiscal ou Gestor de Contratos, de exigir do fornecedor o cumprimento das exigências de responsabilidades ambientais estabelecidas no edital e assumidas por ele durante o Certame. Portanto o fato do licitante não ter apresentado durante o Pregão, não gera motivo para desclassificação de proposta, haja vista que no momento oportuno essa Declaração será exigida.
- b) Aquelas licitantes que encaminham a Declaração de Responsabilidade Ambiental junto com as propostas e documentos de habilitação, não tem problema nenhum. Essas propostas são anexadas ao processo normalmente, e quando se chega à fase de assinatura das Atas ou Contratos ela não será mais exigida porque já constam no processo.

Prosseguindo com as alegações, a Recorrente acusa que as características do objeto ofertado pela Recorrida no Item – 4, não atende às exigências do Termo de Referência, e que isto gera danos ao erário público e à administração, alegação essa que também não se sustenta devido duas situações que elencamos abaixo:

- a) Na proposta apresentada pela Recorrida, a descrição do objeto ofertado no item – 4 está exatamente igual às exigências do Termo de Referência, o que por si só já compromete essa licitante a fornecer o produto com essas características, haja vista que ele vai assinar um documento (ARP ou CONTRATO) onde assume o compromisso de fornecer o produto de acordo com as exigências do edital, do termo de referência e da proposta apresentada por ela. Independente do Catálogo que encaminhou como ilustração.
- b) A Recorrente enfatiza muito a alegação de que o produto ofertado pela Recorrida não atende às exigências do Termo de Referência, porque o parâmetro de propagação exigido no TR é de 16:9, e o modelo ofertado na proposta da Recorrida é de um equipamento com parâmetro de propagação de 4:3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- c) Na diligência realizada junto à empresa **Techlumes Ltda**, fabricante do produto ofertado pela Recorrida no item – 04, obtivemos a informação de que ela fabrica qualquer produto com qualquer padrão de propagação, bastando apenas que o(a) interessado(a) no ato da encomenda informe a configuração que deseja, o que significa que a Recorrida pode adquirir o produto com o padrão de Projeção de 16:9 exigido no Termo de Referência quando a compra for realizada pelo IFAP.
- d) Ainda durante a diligência, analisamos a proposta e a documentação encaminhada pela própria Recorrente e constatamos que o produto ofertado em sua proposta, apresenta as mesmas características de projeção que ela condena no produto da Recorrida, isto é: 4:3, o que pode ser comprovado tanto no catálogo encaminhado por ela junto da proposta, como no seu próprio site: www.18gigas.com.br. Isso nos leva a deduzir que este recurso é meramente protelatório “ou” então de má fé, com o único objetivo de desclassificar a proposta de outra licitante para ofertar o seu exatamente com as mesmas características.
- e) A Recorrente alega ainda que a Recorrida não apresentou comprovação de que seu equipamento disponibiliza o soft educacional exigido, fato este que também não tem fundamento porque o Termo de Referência exige apenas “**LOUSA DIGITAL incluindo Soft Educacional**”, não especifica nenhum soft e nem exige comprovação.
- f) Finalizando as alegações, a Recorrente faz uma série de comentários relacionado a soft educacional. Entretanto, a redação do texto com essa parte do recurso é tão confusa e ruim que infelizmente não conseguimos entender o que ela queria dizer, para poder responder. O texto envolve até o entendimento de uma Prefeitura, além de cometer muitos outros erros de concordância, regência, pontuação, enfim, completamente sem nexo. A certeza que temos, é que esse texto do recurso também não gera motivo para desclassificação da proposta da Recorrida.

VIII – DA DECISÃO:

Pelos argumentos apresentados no recurso da recorrente, na contrarrazão da recorrida, nas informações e provas obtidas durante a diligência, e principalmente com amparo nas regras estabelecidas no instrumento convocatório, o qual encontra-se estritamente de acordo com a legislação vigente, o pregoeiro reconhece o recurso apresentado para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo assim a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA como a vencedora do item – 04 deste certame.

Por fim, submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para tomar ciência e providências que julgue cabíveis, conforme art. 27, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

Macapá-AP, 14 de abril de 2023.

Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro



Ariosto Silva <ariosto@ifap.edu.br>

Pedido de Informação - URGENTE.

3 mensagens

Ariosto Silva <ariosto@ifap.edu.br>
Para: comercial@techlumens.com.br

5 de abril de 2023 às 18:14

Senhores(as), Sou Pregoeiro do Instituto Federal do Amapá e estou fazendo uma licitação para aquisição de LOUSAS DIGITAIS com as seguintes características:

"Lousa Digital, incluindo software educacional, área útil de 80 a 92" na diagonal no formato 16:9, tecnologia de digitalização raios infravermelho, conexão com computador USB, cabo com 4,6 m de comprimento, superfície de tela material de baixa-reflexão de brilho em projeção frontal".

A Maioria das características são perfeitamente entendidas por nos, entretanto, um dos parâmetros que está sendo questionados entre os licitantes, é o FORMATO PADRÃO de 16:9.

Minha pergunta é: Existem Lousas Digitais de fabricação LUMENS nesse padrão 16:9 ?

E se existe. Qual é o Código ou Modelo dessa Lousa ?

Se for possível, por favor me encaminhe um Catálogo dessa lousa.

Aguardo tais informação e desde já agradeço se for atendido.

Atenciosamente:

Ariosto Tavares da Silva

Whatsapp: (96) 99-971-3369

Ariosto Silva <ariosto@ifap.edu.br>
Para: robert@techlumens.com.br

11 de abril de 2023 às 12:15

Sr. Robert;

MD.: Gerente Comercial da Empresa Techlumens LTDA.

Reitero solicitação efetuada no e-mail encaminhado em 05/04/2023, o qual estou encaminhando novamente:

Atenciosamente:

Ariosto Tavares da Silva

Administrador e Pregoeiro

Instituto Federal do Amapá

[Texto das mensagens anteriores oculto]

robert@techlumens.com.br <robert@techlumens.com.br>
Para: Ariosto Silva <ariosto@ifap.edu.br>

11 de abril de 2023 às 14:29

Boa tarde!

A Empresa Techlumens vem através deste e-mail, informar que fornecemos Lousas de 82 até 102 polegadas no formato 4:3 e 16:9, ainda temos as opções de customizações dos tamanhos e formato de imagem.

MODELO - TB-9082

CABO USB – 5 METROS

SUPERFICIE DA LOUSA - PORCELANA MAGNÉTICA, MATERIAL DE BAIXA-REFLEXÃO DE BRILHO.

SOFTWARE EDUCACIONAL

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Início](#) / [Lousa Interativa Quinix](#)

Lousa Interativa Quinix

R\$3.430,00

Quantidade

Adicionar ao carrinho

ENVIO / FRETE

**** VALOR DO ENVIO / FRETE NÃO ESTÁ INCLUÍDO NO VALOR DO PRODUTO.**

Após o recebimento do seu pedido, a equipe de vendas entrará em contato para informações do envio. Caso queira realizar consulta sobre o envio antes da sua compra, clique no ícone do Whatsapp, na seção de Contato do site ou pelo telefone [41] 3148-1818.

PARCELAMENTO

As compras realizadas pelo site são parceladas até 3x sem juros. Para consultar outras opções de parcelamento entre em contato com a 18 Gigas: clique no ícone do Whatsapp, na seção de Contato do site ou pelo telefone [41] 3148-1818.

A Lousa Interativa Quinyx faz as apresentações ganharem vida! Pode ser usada para as mais diversas finalidades, como em demonstrações, reuniões, apresentações, treinamentos militares, educação à distância, jogos, videoconferências e consultas médicas à distância.

Entre os diferenciais estão a função de simulação do mouse, simples instalação e funcionamento através de qualquer projetor de imagens.

Especificações técnicas

- **Modelo:** QWO-8602W.

- **Tecnologia de Digitalização:** Infravermelho por Câmeras.

- **Sensibilidade:** toque de qualquer objeto (dedos, pincéis, próteses e qualquer outro objeto não transparente).

- **Conectividade:** Cabo USB.

- **Superfície:** Composto melaminico otimizado para projeção e caneta digital.

- **Tamanho:** 175 x 132.

- **Tela:** 86".

- **Área Ativa:** 83".

- **Proporção:** 4:3.

- **Método de trabalho:** necessita um computador e um projetor de qualquer modelo para gerar as imagens.

- **Recursos:** mouse, caneta, apagador e realce;

- **Compatibilidade:** Windows, Linux, Mac e Android.

Garantia

1 ano (Fábrica + Legal)

Todos os produtos



Produtos

CAAT- Controle de Acesso
Mesinha Digital
Totem Expositor
Lousa Interativa
TV Interativa

Impressora Térmica - Não Fiscal
Teclado Antivandalismo
Massageador Corporal

Políticas de Compra

Envio/Entrega
Política de Troca
Política de Devolução

Regulamentos

Disposições Legais
Termos de Uso
Privacidade

Contato

Curitiba - Paraná
[41 3148 1818](tel:4131481818)
[41] 99505 0350 (Whatsapp)
comercial@18gigas.com.br



| Voltar para o Topo |

